



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051635-21.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GONÇALO ARAUJO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48906

APELAÇÃO Nº 1051635-21.2023.8.26.0576

APELANTE: GONÇALO ARAÚJO MARQUES

APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: SÉRGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS”. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Extravio temporário de bagagem. Devolução das malas no quarto dia da chegada do voo, em observância ao prazo de sete dias estabelecido no art. 32, I, da Resolução nº 400 da ANAC, em caso de voo doméstico. Ausência de gastos com despesas urgentes e necessárias, em razão da falta da bagagem extraviada. Dano moral não caracterizado. Indenização por danos materiais indevida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 124/125, de relatório adotado, julgou improcedente a “ação de reparação de danos” movida por **GONÇALO ARAÚJO MARQUES** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a assistência judiciária.

Apela o autor (fls. 128/141) sustentando, em síntese, que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos

à prestação dos serviços; que a alegação de que a bagagem foi posteriormente localizada e entregue não exime a companhia aérea de sua responsabilidade; que é devida indenização por dano moral, eis que o extravio temporário da bagagem ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano; bem como indenização por danos materiais, já que teve gastos com a compra de itens de higiene pessoal e vestuário. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 145/152.

É o relatório.

O autor afirma na inicial que adquiriu passagem aérea da ré para o trecho Fortaleza/CE – Campinas/SP – São José do Rio Preto/SP para o dia 27/09/2023.

Assevera que quando chegou ao destino não encontrou sua bagagem, que somente foi restituída no dia 01/10/2023.

No caso, deve ser observado o art. 32 da Resolução 400 da ANAC, que estabelece que:

“§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico”.

Sendo assim, em que pese o extravio temporário da bagagem do apelante, a indenização por dano moral é indevida, eis que a ré cumpriu o disposto na referida resolução.

Destaco, por fim, que não há se falar em gastos com despesas urgentes e necessárias, em razão da falta da bagagem extraviada, eis que conforme “registro de irregularidade de bagagem” juntado pelo autor, trata-se de uma “mochila” onde foi indicado apenas um “bracelete prateado” como conteúdo, não havendo sequer uma peça de roupa e, sendo assim, não há se falar em indenização por danos materiais referentes a gastos com vestimentas (fls. 10).

Nesse contexto, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para R\$ 2.000,00, observada a assistência judiciária concedida às fls. 32.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator